



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL N° 1/2019

EDITAL PARA RECEBIMENTO DE SUGESTÕES

LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO N° 0.00.000.000101/2018-18

Requerente: COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Assunto: Procedimento que visa a desenvolver atividades específicas relacionadas ao tema “Liberdade de Expressão dos membros do Ministério Público brasileiro”.

Nos termos do despacho de fls. 01-02, determinou-se a abertura de Procedimento Interno de Comissão, nos termos do art. 37. §1º, inciso IV, do RICNMP, para o desenvolvimento de atividades específicas relacionadas ao tema “Liberdade de Expressão dos membros do Ministério Público brasileiro”, incluindo a publicação de edital para o recebimento de sugestões de redação para regulamentação do tema.

O referido tema diz respeito à publicitação de juízos de valor de membros do Ministério Público relativos a pessoas e fatos objetos de processos e investigações em curso. Isso porque manifestações do *parquet* tem amplo potencial de comprometer a devida apuração de fatos ilícitos ou, ainda, de resultar em afronta a garantias constitucionais dos envolvidos, necessitando, assim, de uma normatização da questão pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que já decidiu diversos casos concernentes a essa matéria.

No Procedimento de Controle Administrativo N° 1.00385/2016-16, foi julgado improcedente quanto à caracterização de conteúdo ideológico e político-partidário de artigo publicado por membro do Ministério Público no âmbito do exercício institucional do órgão de proceder à publicação de artigos de autoria de seus membros. O acórdão entendeu não constituir ofensa aos princípios da independência funcional as críticas ponderadas do membro do Ministério Público a programas de governo que atinjam, direta ou indiretamente, a esfera de atuação institucional a que a própria Constituição Federal e as respectivas Leis Orgânicas incumbiram ao Ministério Público, bem como estar amparada pela liberdade de expressão a citação expressa de agente político, desde que não haja ofensa ou ainda a caracterização de atividade político-partidária.

No Procedimento de Controle Administrativo n° 1.00248/2016-63, o requerente, ex-Presidente da República, pleiteou que Membro do Ministério Público Federal se abstenha de emitir juízos de valor ou

realizar comentários acerca do requerente, bem como seu afastamento caso as investigações retornem ao juízo em que exerce suas funções. Entendeu-se que as informações prestadas pelo Procurador da República não extrapolaram os limites do que já constava do pedido cautelar que havia formulado o Ministério Público no âmbito do procedimento investigatório criminal em desfavor do representante. Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgaram improcedente o Pedido de Providências.

O Corregedor Nacional do Ministério Público instaurou a Reclamação Disciplinar n.º 1.00360/2017-49, que ensejou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.01113/2017-32, em decorrência da conduta de Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que, no dia 26 de Setembro de 2014, em horário incerto, no município de Porto Alegre/RS, através de sua mídia social pessoal “Facebook”, de abrangência mundial, com consciência e vontade, agiu de forma a lançar dúvidas sobre a integridade de Juiz de Direito, ao divulgar que o mesmo soltou pessoa de Júnior, preso com 20 (vinte) quilos de cocaína, por motivos duvidosos. O Conselho, por maioria, julgou procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Lauro Nogueira, Silvio Amorim, Dermeval Farias e o Presidente, em exercício, que votavam pela atipicidade da conduta. Ainda, por maioria, aplicou ao Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a sanção de suspensão por 15 (quinze) dias.

Através da Revisão de Processo Disciplinar n.º 1.00475/2018-97, houve a absolvição de Promotor de Justiça em processo administrativo disciplinar que originariamente lhe aplicou a sanção de advertência. O processo disciplinar foi instaurado para apurar violação de deveres funcionais em razão de manifestação realizada na rede social *Facebook*, supostamente ofensiva aos membros do MP/SP. O Membro publicou comentários a respeito do afastamento legal remunerado de Membros daquela Instituição para concorrer a cargos políticos. O relator entendeu que “o contexto da manifestação não estava direcionado a alguém de modo individualizado, senão à própria natureza do instituto do afastamento remunerado para aqueles Membros do MP/SP que possuem a faculdade de ser candidatos a cargo eletivo”. E concluiu que, para eventual imputação de falta funcional, é necessária a demonstração do *animus injuriandi*.

Cumprindo ainda destacar que, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, o Corregedor Nacional do Ministério Público expediu a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP n.º 01, de 03 de novembro de 2016, que dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos Membros do Ministério Público e estabelece diretrizes orientadoras para os Membros, as Escolas, os Centros de Estudos e as Corregedorias do Ministério Público brasileiro.

Levando em conta a natureza desse direito fundamental preferencial, abre-se o prazo de 30 (trinta) dias para o recebimento de sugestões sobre os pontos do tema que serão objeto de debate e futura regulamentação sobre o tema, a serem enviadas para o e-mail direitosfundamentais@cnmp.mp.br.

Informo que o referido material se prestará para a formulação de eventual ato normativo sobre o tema, bem como servirá de subsídio para audiência pública a ser realizada em abril de 2019, com a participação de Membros do Ministério Público, entidades de classe, sociedade civil e demais interessados.

Dê-se ciência à Procuradora-Geral da República, Procuradores-Gerais de Justiça da União, Procuradores-Chefes da República, Corregedores-Gerais do Ministério Público, Associações de Classe de Membros do Ministério Público, Defensores Públicos Gerais, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Poder Judiciário.

Brasília, 08 de fevereiro de 2019.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Conselheiro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Valter Shuenquener De Araujo, Conselheiro do CNMP**, em 08/02/2019, às 14:37, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0185166** e o código CRC **B07416FA**.
